



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 10302/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL

CONCORRÊNCIA Nº 16/2021 TJ/PI
PROCESSO SEI Nº 21.0.000047249-0
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 16/2021 (2519550)
RECORRENTE: SOFERRO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 03.718.032/0001-15
RAZÕES RECURSAIS: Processo SEI nº 21.0.000088801-7

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante SOFERRO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 03.718.032/0001-15, no curso da Concorrência nº 16/2021 TJ/PI, em face do Julgamento de Habilitação proferido pela Comissão Especial de Licitação (Resultado Julg. Habilitação Nº 1/2021 – 2680405) no qual restou inabilitado em razão do não atendimento aos requisitos de habilitação fiscal.

Aviso de Intimação do Resultado do Julgamento de Habilitação (Aviso Nº 154/2021 – 2680406) publicado no Diário de Justiça nº 9212 em 10 de setembro de 2021 (2691045); Razões Recursais protocoladas tempestivamente em 13 de setembro de 2021 (Processo SEI nº 21.0.000088801-7); Aviso de Intimação para Contrarrazões aos Recursos interpostos ao Julgamento de Habilitação (Aviso Nº 156/2021 – 2706779) publicado no Diário de Justiça nº 9219 em 21 de setembro de 2021 (2709590). Não foram apresentadas Contrarrazões.

É a síntese do necessário. Passa-se à Decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se o Recorrente contra o Julgamento de Habilitação proferido pela Comissão Especial de Licitação (Resultado Julg. Habilitação Nº 1/2021 – 2680405) no qual restou inabilitado em razão do não atendimento aos requisitos de habilitação fiscal.

Alega que o item 7.3.2 do Edital nº 16/2021 constituiria permissivo à apresentação de Comprovante de Inscrição Estadual ou, alternativamente, Municipal, conforme livre escolha do licitante: “[...] o item 7.3.2 permite a escolha entre uma das provas de inscrição no cadastro de contribuintes, uma vez que a conjunção alternativa ‘ou’, indica duas alternativas que se excluem uma à outra, não tornando obrigatória a apresentação das duas provas simultaneamente [...]”.

Afirma ainda que “o fato de esta licitante não ter apresentado a inscrição municipal, não preconiza que a mesma não a detenha”, ao tempo em que anexa às Razões Recursais o Cartão de Inscrição Municipal junto à Prefeitura Municipal de Teresina (2688380, pág. 03).

Não assiste razão ao Recorrente, como adiante demonstrado

II.1 – Interpretação do item 7.3.2 do Edital nº 16/2021 TJ/PI e art. 29, inciso II da Lei nº 8.666/93

O art. 29, inciso II da Lei nº 8.666/93 impõe como requisito para a regularidade fiscal a apresentação de “*prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto*”

contratual". Incorporando o dispositivo, o item 7.3.2 do Edital nº 16/2021 TJ/PI estabelece: "7.3.2. *Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado*".

É necessário interpretar o dispositivo tendo em conta o que dispõe sua parte final, na qual consta a especificação de que a apresentação de prova da inscrição estadual ou municipal **não constitui livre escolha do licitante, senão que deve ser "compatível com o objeto contratual"**.

O item 7.3.2 do Edital nº 16/2021 TJ/PI reproduz *ipsis litteris* o teor do inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666/93, constituindo encargo dos licitantes observar a **compatibilidade entre o objeto contratual a ser executado** (no caso da presente licitação, a execução de obra pública sob o regime de empreitada por preço global enquadra-se como **serviço** para efeitos tributários) e o **comprovante de inscrição a ser apresentado** (considerando a **competência tributária municipal** para a cobrança do Imposto sobre Serviços – ISS a incidir sobre a execução do objeto a ser contratado, decorre a **necessidade de apresentação do comprovante de inscrição e regularidade junto ao Fisco Municipal**).

Nesse sentido posiciona-se de forma uníssona a doutrina:

.....

"O inc. II desperta alguma dúvida, em virtude da conjunção "ou" constante de sua redação. Já se verificou hipótese em que o sujeito pretendia escolher entre o cadastro municipal e o estadual. Tal alternativa não se põe. **O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviços sujeito ao ISS. Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal)**. Será possível deixar de apresentar comprovante de inscrição no cadastro estadual em caso de prova da ausência de sua existência. Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual.

Ou seja, a parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final ("*pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*"). Torna-se claro o motivo da utilização da conjunção referida ("ou"). **Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal.**" [1]

"O cadastro de contribuintes estadual ou municipal verifica-se diante da atividade a ser desenvolvida por aquele que está se cadastrando.

Prestador de serviços, sujeito ao ISS (Imposto Sobre Serviços), é cadastrado no município, de vez que o tributo é de competência municipal.

Empresa de venda mercantil, sujeita ao ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), é cadastrada no estado, uma vez que a este compete o estabelecimento de tal imposto." [2]

.....

Referente ao tema, a legislação tributária enquadra como fato gerador do ISS (imposto de competência municipal) a execução de obras sob o regime de empreitada por preço global. Pertinente a transcrição dos dispositivos abaixo:

.....

Constituição Federal de 1988

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...]

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Lei Complementar nº 116/03 (Dispõe sobre o ISS)

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. [...]

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. [...]

7 – **Serviços relativos a engenharia**, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – **Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes**, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

.....

Nessa linha, verificando-se o Quadro analítico detalhado referente ao licitante SOFERRO na Análise N° 63/2021 (2613405), a qual fundamentou a decisão de inabilitação fiscal do recorrente (conforme Resultado Julg. Habilitação N° 1/2021 – 2680405), consta o seguinte na Nota Explicativa nº 1:

.....

[1] Licitante inabilitado em razão do não atendimento ao item 7.3.2 do Edital nº 16/2021 TJ/PI e art. 29, inciso II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que não apresentou Comprovante de Inscrição Municipal. O art. 29, inciso II da Lei nº 8.666/93 dispõe: "*prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*". O "*objeto contratual*" do presente certame é a prestação de serviço de construção civil sob regime de empreitada por preço global. **Dessa forma, conclui-se pela indispensabilidade da regularidade da inscrição municipal (considerando a competência municipal para cobrança do ISS a incidir). Embora o dispositivo indique a necessidade de inscrição "estadual ou municipal", deve-se levar em conta o objeto do contrato a ser executado, o qual, no presente caso, conduz inexoravelmente à necessidade de inscrição municipal.**

.....

Demonstrada encontra-se, portanto, a legitimidade da inabilitação fiscal do recorrente.

II.2 – Vedação dos itens 5.6 e 6.1 do Edital nº 16/2021 TJ/PI; Princípio da legalidade estrita

Consoante disposto no item 5.6 do Edital nº 16/2021, uma vez aberto o Envelope contendo os Documentos de Habilitação dos licitantes não serão admitidas retificações posteriores que alterem o resultado do certame:

.....

5.6. Uma vez iniciada a abertura dos envelopes “Documentos Habilitação” ou “Proposta Comercial” **não serão permitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado final desta Concorrência.**

.....

Por sua vez, o item 6.1 do Edital dispõe que o licitante deverá entregar toda a documentação exigida no certame nos Envelopes nº 01 (Habilitação) e nº 02 (Propostas) simultaneamente na data e local designados. *In verbis*:

.....

6.1. Deverão ser entregues **no dia, horário e local** indicados no preâmbulo, simultaneamente os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços em envelopes, separadamente, fechados e lacrados, rubricados no fecho e identificados com o nome do licitante [...]

.....

Referidas disposições representam taxativa vedação à admissão ulterior de documentos que deveriam ter sido originariamente entregues na data previamente designada para recebimento dos Envelopes. Desta feita, não é dado a esta CEL considerar para efeito de análise habilitatória o Cartão de Inscrição Municipal anexado pelo Recorrente nas Razões Recursais (2688380, pág. 03), sob pena de afronta ao princípios da legalidade estrita (art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988)^[3].

II.3 – Princípio do devido procedimento legal licitatório; Princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo; Princípio do formalismo moderado

a) Princípio do devido procedimento legal licitatório

Há de ser observada a natureza eminentemente procedimental do curso licitatório. É dizer: o certame tem de transcorrer na sequência de atos prévia e objetivamente encadeados no art. 43, incisos I a VI da Lei nº 8.666/93^[4]. **A delimitação ordenada das etapas da Concorrência não admite a transposição do momento adequado para a apresentação dos documentos de Habilitação e Proposta:** toda a documentação deve ser entregue nos Envelopes em local e data fixados no Edital (ressalvando-se apenas a possibilidade de promoção de diligências complementares na forma do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, o que não é o caso em exame^[5]).

A CEL não pode ir além de onde a lei lhe permite, sob pena de incorrer em decisão não-isonômica/arbitrária. Como bem delineado em prestigiada doutrina, **a Comissão Julgadora encontra-se vinculada à observância do devido procedimento legal licitatório**, no que se tem por inadmissível a juntada extemporânea de documentos fiscal fundamental para a definição do juízo de habilitação/inabilitação.

Referente ao tema, segue transcrição abaixo:

.....

Pode-se aludir a um “*devido procedimento legal*” licitatório – fazendo um paralelo com a figura do “*devido processo legal*” (*due process of law*). O “*devido processo legal*” é uma conquista do pensamento jurídico ocidental e retrata a concepção de que a arbitrariedade nas decisões é restringida através da observância de uma série ordenada de formalidades. Essas formalidades visam a comprovar a presença e o conteúdo dos fatores formadores da convicção do julgador. Além disso, essas formalidades permitem a todos os interessados oportunidade de manifestação. [...]

O “*devido processo legal*” estabelece freios e contrapesos aos poderes do julgador. Antes de examinar se a decisão é justa e compatível com o direito, cabe definir se ela foi produzida com observância de todas as formalidades. “*Observância de todas as formalidades*” significa:

a) **obediência à ordenação e à sucessão de fases determinadas na Lei e no ato convocatório;**

b) observância do princípio da publicidade;

c) audiência prévia e plena manifestação de todos os interessados;

d) direito dos interessados de impugnar os atos administrativos de que discordarem;

e) dever de a Administração manifestar-se explicitamente acerca de todos os eventos e todos os pleitos dos particulares e licitantes;

f) garantia do direito de recurso para assegurar a revisão de todas as decisões produzidas pela Administração ao longo da licitação. [6]

.....

Em verdade, é lícito afirmar ter se consumado autêntica preclusão temporal em desfavor do Recorrente. Uma vez ultrapassado o momento objetivamente definido no Edital nº 16/2021 TJ/PI para a entrega dos Documentos de Habilitação (Sessão Pública previamente designada), não se concebe a possibilidade de juntada posterior de documentação de habilitação fiscal que deveria ter sido entregue no Envelope nº 01 (item 6.1 do Edital).

Nesse sentido:

.....

A sequência procedimental acarreta uma relativa autonomia entre as diversas fases da licitação. A natureza procedimental propicia a aplicação de princípio similar à preclusão. Esse instituto, embora estudado no âmbito do Direito Processual, será aplicável sempre que existir um procedimento, uma sucessão de atos jurídicos, ordenados logicamente com a finalidade de condicionar o exercício de competências e atingir certo resultado. **A ordenação dos atos que integram o procedimento é resguardada através do princípio da preclusão.** A preclusão significa que o exaurimento de uma fase acarreta o início da posterior. Uma vez praticado determinado ato, deverá seguir-se aquele previsto como subsequente. **A preclusão impulsiona o procedimento por meio do impedimento à renovação da prática de atos que, na sequência lógica, já foram (ou deveriam ter sido) praticados.** [7]

.....

b) Princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo

Admitir a juntada documental ulterior na forma pretendida pelo Recorrente vulnera ainda os **princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo** (arts. 3º, *caput* e 41 da Lei nº 8.666/93 [8]), postulados que representam a dimensão do princípio da legalidade estrita na seara das licitações.

Conforme acima aludido, os itens 5.6 e 6.1 do Edital nº 16/2021 TJ/PI constituem uma delimitação temporal objetiva, precisa e (principalmente) intransponível, sob a qual encontram-se sujeitos tanto a Comissão Julgadora (a quem não é dado admitir a juntada extemporânea de documentos) quanto os licitantes (que não detêm a prerrogativa de apresentar documentos indispensáveis para os julgamentos de habilitação/aceitação da proposta em momento diverso do estipulado no Edital).

Nas palavras da melhor doutrina:

.....

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas **incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).** [...] A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. [9]

.....

Na mesma perspectiva orientam-se TCU e STJ:

.....

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** (TCU, Acórdão 2730/2015 - Plenário).

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que **o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** (STJ, REsp 1.384.138/RJ, 2.ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

.....

c) Princípio do formalismo moderado

Impende frisar, por fim, que o procedimento licitatório rege-se pelo **princípio do formalismo moderado**, segundo o qual a Administração não pode realizar exigências ou impor formalidades excessivas, contudo vê-se obrigada à observância de um patamar razoável de formalismo apto a conferir a objetividade necessária à atividade administrativa. Em outras palavras: a Administração não pode estabelecer rigores formais excessivos (notadamente em decorrência dos princípios da legalidade estrita e instrumentalidade das formas), contudo deve sujeitar-se a um grau de formalismo prudente, necessário para conferir a segurança jurídica que se espera nas relações de direito público, conforme disposto em lei.

Nesse prisma, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93 dispõe que **o procedimento licitatório “caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”**.

O formalismo moderado na esfera das licitações encontra-se reconhecido em âmbito jurisprudencial: **“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”** (TCU, Acórdão 357/2015 – Plenário). Da leitura do excerto, conclui-se que a Administração não deve apegar-se a rigorismos excessivos, a ponto de promover desclassificações decorrentes de falhas formais/sanáveis.

Na hipótese *sub examine*, definitivamente não se está a tratar de “falha formal/sanável”; ao revés, trata-se de documento originariamente faltante que o Recorrente

pretende trazer a exame inoportunamente (Cartão de Inscrição Municipal). Por consequência, ante o presente quadro fático, o formalismo moderado incide não para socorrer o Recorrente, mas sim para resguardar a higidez do procedimento e isonomia frente aos demais licitantes em disputa que atenderam ao Edital no que concerne à entrega da documentação habilitatória no tempo e modo estipulados.

Importa consignar ademais que a observância aos requisitos formais previstos em lei ou no Edital figuram como verdadeiro **requisito de validade dos atos praticados**. A respeito do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, encontra-se em doutrina: “*Deve-se interpretar o dispositivo no sentido de que a validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende da observância das regras sobre formas previstas na Lei e no instrumento convocatório*”.^[10]

No vertente caso, reputa-se juridicamente inválida, sob o aspecto formal-temporal, a apresentação de documentação habilitatória acostada em sede recursal (Comprovante de Inscrição Municipal) para efeito de comprovação de qualificação fiscal no certame, notadamente porquanto realizada a juntada a destempo.

Em razão de todos os argumentos apresentados, verifica-se inexistir viabilidade jurídica à pretensão recursal, seja sob a ótica legal (art. 43, inciso I da Lei nº 8.666/93 – definição legal do procedimento para recebimento de abertura dos Envelopes de Habilitação); seja sob a perspectiva das disposições do Edital nº 16/2021 TJ/PI (itens 5.6 e 6.1 – vedação à juntada posterior de documento que altere o julgamento); seja, por fim, sob a abordagem principiológica do caso (princípios da legalidade estrita, do devido procedimento legal licitatório, da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e do formalismo moderado – arts. 3º, *caput c/c* art. 41; e art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), motivo pelo qual não merece acolhida a irresignação suscitada pelo Recorrente.

III – DECISÃO

Ao lume do exposto, com base nos fundamentos acima indicados, a Comissão Especial de Licitação **DECIDE MANTER** o julgamento de inabilitação fiscal do licitante SOFERRO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 03.718.032/0001-15, permanecendo incólumes o Resultado Julg. Habilitação Nº 1/2021 (2680405) e a Análise Nº 63/2021 (2613405), ao tempo em que **OPINA PELO NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto.

Remetem-se os autos à Autoridade Competente para Decisão, na forma do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Rosely de Nazaré Santos Aguiar

Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL)

Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal

Membro da Comissão Especial de Licitação (CEL)

Lana Thaysa Marques Rêgo

Membro da Comissão Especial de Licitação (CEL)

Dielson Monteiro Brandão Filho

Apoio Comissão Especial de Licitação (CEL)

Teresina/PI

04 de outubro de 2021

[1] FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, RT, 18ª Ed., 2019.

[2] BITTENCOURT, Sidney. *Licitação passo a passo*, Fórum, 11ª Ed., 2021, pág. 417.

[3] “O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/1988, arts. 5.º, II, e 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. [...] No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica (ainda que implícita).” (FILHO, Marçal Justen. *Op. cit.*).

[4] Lei nº 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

[5] Mesmo aqui, incide a vedação à juntada de documento novo, sendo admitida tão somente a complementação da instrução atinente a documentos já constantes dos autos, sendo “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

[6] FILHO, Marçal Justen. *Op. cit.*

[7] FILHO, Marçal Justen. *Op. cit.*

[8] Lei nº 8.666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância [...] da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[9] FILHO, Marçal Justen. *Op. cit.*

[10] FILHO, Marçal Justen. *Op. cit.*



Documento assinado eletronicamente por **Rosely de Nazaré Santos Aguiar, Presidente da Comissão**, em 04/10/2021, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal, Membro da Comissão**, em 04/10/2021, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lana Thaysa Marques Rêgo, Membro da Comissão**, em 04/10/2021, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Dielson Monteiro Brandão Filho, Equipe de Apoio**, em 05/10/2021, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2732289** e o código CRC **C62B3302**.